



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863873 - RJ (2023/0386429-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LUCAS GONCALVES CLAUDINO (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "DINASTIA". ART. 288-A DO CP. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. ANÁLISE INCABÍVEL. PLEITO QUE DEMANDA ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME PRISIONAL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Admite-se, entretanto, sua mitigação quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, o que não é o caso.

2. De fato, a apreciação de excesso de prazo da custódia cautelar não resulta de uma soma aritmética, demandando maior análise circunstancial dos autos, o que é incabível na apreciação de pedido de liminar em *habeas corpus*, cabendo ao colegiado do Tribunal *a quo* julgar o mérito do *writ* originário e analisar eventual excesso de prazo da prisão preventiva. Precedentes.

3. No que concerne à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, no sentido de haver desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla

defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

4. Não identificada ilegalidade apta a justificar a mitigação da Súmula 691/STF, de rigor a manutenção da decisão vergastada.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863873 - RJ (2023/0386429-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : LUCAS GONCALVES CLAUDINO (PRESO)

ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "DINASTIA". ART. 288-A DO CP. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. ANÁLISE INCABÍVEL. PLEITO QUE DEMANDA ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME PRISIONAL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Admite-se, entretanto, sua mitigação quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, o que não é o caso.

2. De fato, a apreciação de excesso de prazo da custódia cautelar não resulta de uma soma aritmética, demandando maior análise circunstancial dos autos, o que é incabível na apreciação de pedido de liminar em *habeas corpus*, cabendo ao colegiado do Tribunal *a quo* julgar o mérito do *writ* originário e analisar eventual excesso de prazo da prisão preventiva. Precedentes.

3. No que concerne à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, no sentido de haver desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla

defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

4. Não identificada ilegalidade apta a justificar a mitigação da Súmula 691/STF, de rigor a manutenção da decisão vergastada.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS GONÇALVES CLAUDINO, contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 288-A do CP, no bojo da Operação "Dinastia". Impetrado *writ* perante a Corte *a quo*, a Desembargadora relatora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferiu a liminar pleiteada no *Habeas Corpus* n. 0085758-39.2023.8.19.0000 (fls. 10-18).

Daí a impetração de *writ* nesta Corte Superior, no qual a Defesa alegou a ocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista o excesso de prazo para formação da culpa, pois o paciente está preso desde 14 de outubro de 2022, sem a realização de audiência de instrução e julgamento.

Aduziu que a necessidade da manutenção da prisão preventiva não foi revista, tal como versa o parágrafo único do art. 316 do CPP.

Alertou que, "sendo o Paciente portador de bons antecedentes, acaso condenado, faria jus a regime aberto. Destarte, mesmo se condenado em pena máxima, hipótese impossível que se aventa pelo contraditório, ainda assim seria condenado no máximo em regime semiaberto, donde se depreende de maneira indubitosa a afronta ao princípio da homogeneidade, e que já cumpriu de certo prazo suficiente para a progressão de regime" (fl. 9).

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Na sequência, a Presidência indeferiu liminarmente o *mandamus* (fls. 336-339).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os termos da inicial e alega que "o Agravante se encontra preso preventivamente há 12 meses sem que sequer tenha sido designada audiência de instrução e julgamento" (fl. 343).

Defende ser possível a mitigação da Súmula 691/STF, haja vista a flagrante ilegalidade e a teratologia da decisão combatida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 336-339):

"Cuida-se de habeas corpus, impetrado em favor de LUCAS GONCALVES CLAUDINO em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que denegou o pedido de liminar formulado no HC n. 0085758-39.2023.8.19.0000.

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente, decorrente de suposta prática de delito de associação criminosa armada, na modalidade milícia, com o fim de praticar os mais variados crimes como homicídio, extorsão, corrupção ativa, aliciamento de agentes públicos, termos em que denunciado.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que há excesso de prazo para formação da culpa, pois "o Paciente encontra-se preso preventivamente desde 14 de outubro de 2022, há 12 meses, 1 ano, cf. fls. 3355, sem que ainda tenha sido submetido sequer a audiência de instrução e julgamento" (fl. 4).

Argumenta que "não há uma linha sequer em nossa legislação que autorize uma prisão por um ano sem a realização de AIJ, em regime mais gravoso do que o de eventual condenação e por prazo superior ao do preenchimento do requisito para a progressão de regime a pretexto de existir pluralidade de réus" (fl. 5).

Alerta que "sendo o Paciente portador de bons antecedentes, acaso condenado, faria jus a regime aberto. Destarte, mesmo se condenado em pena máxima, hipótese impossível que se aventa pelo contraditório, ainda assim seria condenado no máximo em regime semiaberto, donde se depreende de maneira indubitosa a afronta ao princípio da homogeneidade, e que já cumpriu de certo prazo suficiente para a progressão de regime" (fl. 9).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto a análise do excesso de prazo não resulta de critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e não só do tempo da prisão cautelar [AgRg no HC n. 750.520/MG, relator Ministro Messod Azulay

Neto, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no RHC n. 172.681/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 692.428/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/10/2021].

Trata-se, por conseguinte, de matéria sensível, a exigir maior reflexão e exame aprofundado dos autos, sendo prudente aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Ademais, segundo alguns julgados do STJ, apresenta-se inviável a análise da ofensa aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade em *habeas corpus* dada a impossibilidade de se antever a pena e o regime inicial de cumprimento a serem fixados na sentença condenatória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Admite-se, entretanto, sua mitigação quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, o que não é o caso.

Extraui-se dos autos que a Desembargadora relatora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferiu a liminar pleiteada no *Habeas Corpus* n. 0085758-39.2023.8.19.0000, nos seguintes termos (fls. 17-18):

"Não se desconhece os sofrimentos causados pelo encarceramento, pela restrição da liberdade, tanto assim que a prisão, temporária ou preventiva, é medida extrema.

Mas trata-se de ação penal com 24 denunciados, com defesas distintas, por crimes graves, inclusive com emprego de arma de fogo. Circunstâncias que não podem ser desconsideradas ao se analisar a razoável duração do processo, vez que esta esse não resulta de uma soma aritmética. Mas das peculiaridades e complexidades de cada caso concreto.

Além disso, o crime imputado ao paciente tem pena máxima superior a 4 anos de reclusão, nos termos exigidos do artigo 313, I, do CPP.

Não se verifica, de plano, demora abusiva na condução do processo que justifique o relaxamento liminar da segregação cautelar do paciente.

Cabe ao Colegiado analisar a proporcionalidade e homogeneidade da preventiva, por exigir maior aprofundamento".

Em que pese as alegações defensivas, de fato, a apreciação de excesso de prazo da custódia cautelar não resulta de uma soma aritmética, demandando maior análise circunstancial dos autos, o que é incabível na apreciação de pedido de liminar em *habeas corpus*, cabendo ao colegiado do Tribunal *a quo* julgar o mérito do *writ* originário e

analisar eventual excesso de prazo da prisão preventiva. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL DO PROCESSO.

1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, consubstanciados na fuga do paciente do distrito da culpa durante longos anos, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

2. A apreciação do tema relativo ao excesso de prazo da prisão demanda análise circunstancial dos autos, incabível na apreciação de pedido de liminar. Inexistindo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 723.005/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Ademais, no que concerne à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, no sentido de haver desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que:

[...] trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Logo, não identificada ilegalidade apta a justificar a mitigação da Súmula 691/STF, de rigor a manutenção da decisão vergastada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 863.873 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0386429-0

Número de Origem:

00857583920238190000 02244322820228190001 20220052746 2244322820228190001 857583920238190000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCAS GONCALVES CLAUDINO (PRESO)
CORRÉU : ANDRE COSTA BASTOS
CORRÉU : MATHEUS DA SILVA REZENDE
CORRÉU : RUI PAULO GONCALVES ESTEVAO
CORRÉU : LUIS ANTONIO DA SILVA BRAGA
CORRÉU : JOSEFA LUCIA DOS SANTOS
CORRÉU : RODRIGO DOS SANTOS
CORRÉU : AGUIMAR BARBOSA GOMES
CORRÉU : JAAZIEL DE PAULA FERREIRA
CORRÉU : RAI DE FRANCA FRANCISCO
CORRÉU : GEOVANE DA SILVA MOTA
CORRÉU : ALAN RIBEIRO SOARES
CORRÉU : DOMICIO BARBOSA DE SOUSA
CORRÉU : VITOR EDUARDO CORDEIRO DUARTE
CORRÉU : JHONNY ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
CORRÉU : PAULO MAIQUE DA SILVA VITORIO
CORRÉU : LUIS FILLIPE DOS SANTOS MAIA
CORRÉU : VANDERLEI PROENCA DE SOUZA

CORRÉU : ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
CORRÉU : ALLEF CARDOSO DOS SANTOS
CORRÉU : DOUGLAS DE MEDEIROS ALVES ROSA
CORRÉU : JEAN CARLOS CANDIDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : SERGIO DOMICIO BARBOSA DE SOUSA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS GONCALVES CLAUDINO (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024